



Número: **0602692-40.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, pelo Diretório Estadual do Paraná, CNPJ: 02.217.869/0001-18, do Partido Humanista da Solidariedade - PHS.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (REQUERENTE)	HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA (ADVOGADO)
DEYVITT AUGUSTO LEAL (RESPONSÁVEL)	HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA (ADVOGADO)
RODRIGO PINA DE ALMEIDA (RESPONSÁVEL)	HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
30827 16	30/04/2019 18:14	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N° 54.650

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602692-40.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

ADVOGADO: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - OAB/PR41422

RESPONSÁVEL: DEYVITT AUGUSTO LEAL

ADVOGADO: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - OAB/PR41422

RESPONSÁVEL: RODRIGO PINA DE ALMEIDA

ADVOGADO: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - OAB/PR41422

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL. PHS - LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 – ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – EMPRESA CONSTANTE NO EXTRATO BANCÁRIO DIVERSA DA LANÇADA NOS REGISTROS E DOCUMENTOS FISCAIS - MESMOS SÓCIOS E MESMO GRUPO EMPRESARIAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. De acordo com o entendimento deste Regional, “a entrega intempestiva de documentos, mas antes da análise e do julgamento das contas, é falha formal que não compromete a análise das contas, permitindo, desta forma, a sua aprovação com ressalvas” (Prestação de Contas nº 0602453-36.2018.6.16.2018, Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, julgado em 30/11/2018).

2. A apresentação intempestiva das contas finais viola o disposto no art. 52, caput, § 1º, da Resolução TSE nº 23.557/2017. Contudo, trata-se de irregularidade meramente formal que gera apenas ressalva nas contas.

3. Embora a empresa que efetuou a compensação dos cheques fornecidos pelo partido seja diversa da constante nos registros e documentos fiscais, constata-se que: a) as duas empresas estão registradas com o mesmo endereço perante a Receita Federal; b) a instituição financeira permitiu a compensação dos títulos pela empresa GRACIOSA GRÁFICA E EDITORA EIRELE - ME, embora estes tenham sido emitidos nominalmente para a empresa AJIR ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. Circunstâncias que induzem a conclusão de se tratarem de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e administradas pelos mesmos sócios.

4. Superadas as irregularidades apontadas pelo setor técnico e havendo efetivamente a possibilidade da verificação e análise das contas por esta Justiça Especializada, subsistindo irregularidades meramente formais e que não comprometem o conjunto da prestação de contas, essas devem ser **aprovadas com ressalvas**.

DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/04/2019

RELATOR(A) ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de campanha apresentada pelo Diretório Estadual do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS no Paraná, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, o partido apresentou apenas prestação de contas parcial de campanha (ID 274199), descumprindo o disposto no art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (ID 754466).

Não obstante, em 23 de novembro de 2018, antes do cumprimento das Cartas de Ordem expedidas para citação da agremiação partidária e de seus responsáveis, a prestação de contas final de campanha foi enviada através do sistema SPCE (ID 1037916)

Publicado o edital (ID 1132066), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 1324116).

A Seção de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou relatório de diligências (ID 1342116) enumerando diversas inconsistências a serem esclarecidas e sanadas pelos prestadores, os quais, intimados, apresentaram esclarecimentos e documentos, constituíram advogado (ID 1917616 e seguintes) e enviaram prestação de contas final retificadora (ID 1971816 e seguintes).

O Setor Técnico emitiu, então, **parecer conclusivo** apontando as seguintes divergências remanescentes nas contas (ID 2048616):

a) houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação à doação realizada no dia 22/10/2018;

b) prestação de contas final entregue em 23/11/2018, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017;



c) lançamentos de despesas no extrato bancário em nome de empresa divergente da constante nos registros e documentos fiscais apresentados pelo órgão partidário.

Desta forma, considerando as inconformidades apontadas, o **Órgão Técnico opinou pela aprovação com ressalvas das contas** (ID 2048616).

Embora regularmente intimados para tanto, não houve manifestação dos requerentes sobre o contido no parecer do Órgão Técnico (ID 2215316)

A **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela **aprovação com ressalvas** das contas, conforme art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, por considerar de natureza formal as inconformidades apontadas pelo Setor Técnico, as quais não impedem a análise pela justiça (ID 2371666).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação originária deste Tribunal Regional, de Prestação de **Contas de Campanha**, apresentada pelo Diretório Estadual do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS no Paraná, referente às **Eleições de 2018, regida pela Lei 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.553/2017**.

Como visto no relatório, o órgão partidário apresentou a prestação de contas parcial de campanha tempestivamente, em 13 de setembro de 2018, portanto, de acordo com o disposto no art. 50 § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

No entanto, o parecer técnico conclusivo, apontou algumas irregularidades a saber:

1. Intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha, em relação à doação que perfaz o total de R\$ 34,08, em infração ao artigo 50[1], inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Referido montante resulta das doações efetuadas por Cristian Marcos Maia da Silva, em 22/10/2018, no total de R\$ 34,08 (trinta e quatro reais e oito centavos), tendo o relatório financeiro sido apresentado apenas em 23/11/2018 (ID 1037766).

A norma em regência, ao determinar a apresentação de relatórios financeiros, busca dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

Por outro lado, no momento da entrega da prestação de contas final, o prestador informou a referida doação, com especificação da data do recebimento, CPF do doador e valor doado, permitindo a fiscalização da movimentação financeira recebida, ainda que após o prazo.



Neste sentido e quanto à tal matéria, entendeu este Colegiado, na sessão do dia 30 de novembro de 2018, ao julgar os autos de Prestação de Contas nº 0602453-36.2018.6.16.2018, de relatoria do Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, que *“a entrega intempestiva de documentos, mas antes da análise e do julgamento das contas, é falha formal que não compromete a análise das contas, permitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas”*.

Assim, como a inconsistência apontada não comprometeu a regularidade das contas, merece apenas a anotação de ressalva.

2. Intempestividade na apresentação da prestação final, em desatenção ao que dispõe o artigo 52, caput e § 1º, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE.

Tal irregularidade, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista a efetiva apresentação das contas finais, bem como da retificadora, dentro do prazo concedido para tanto, sendo o caso também de apenas uma anotação de ressalva nas contas.

3. Lançamentos de despesas no extrato bancário em nome de empresa divergente da constante nos registros e documentos fiscais apresentados no SPCE.

Consta no extrato bancário apresentado pela agremiação partidária a compensação, no dia 24/08/2018, de dois cheques, no valor cada de R\$ 45.000,00, pela empresa GRACIOSA GRÁFICA E EDITORA EIRELI -ME, inscrita no CNPJ nº 04.686.940/0001-37 (ID 1037816).

Por sua vez, os registros e documentos fiscais apresentados pelo partido, correspondentes a essas despesas, referem-se à empresa AJIR ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA, inscrita no mesmo CNPJ nº 04.686.940/0001-37 (ID 1037516).

Não obstante tal divergência, em consulta ao site da Receita Federal, constata-se que as duas empresas estão registradas no mesmo endereço comercial.

É de se ressaltar ainda que os cheques emitidos pelo partido para o pagamento das despesas estavam nominais à empresa AJIR ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA, tendo a instituição bancária permitido a compensação dos referidos títulos pela empresa GRACIOSA GRÁFICA E EDITORA EIRELE - ME.

Dessa forma, considerando tais especificidades, presume-se que as duas empresas compõem um mesmo grupo empresarial, ou ao menos são administradas pelos mesmos sócios.

Embora a irregularidade represente 15,86% do total de despesas realizadas pelo partido, essa pode ser superada, porquanto de natureza meramente formal e devidamente esclarecida.

Assim, tem-se que as inconsistências apontadas não impedem a análise das contas apresentadas pelo partido, eis que não evidenciam irregularidades graves o suficiente a ensejar sua desaprovação.

Do exposto, **voto**, acompanhando o parecer técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de **julgar aprovadas, com ressalvas**, as contas **relativas às eleições de 2018**, apresentadas pelo órgão regional do **PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS**, com esteio no artigo 77, inciso II da Resolução TSE nº 23.553/2017.



Curitiba, 30 de abril de 2019.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - RELATOR

[1] Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:

I – os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento.

(...)

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602692-40.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS RESPONSÁVEL: DEYVITT AUGUSTO LEAL, RODRIGO PINA DE ALMEIDA - Advogado do(a) REQUERENTE: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - PR41422- Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - PR41422 - Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - PR41422

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausente, justificadamente, o Juiz Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 30.04.2019 .



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 30/04/2019 18:14:29
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043017575486400000002984092>
Número do documento: 19043017575486400000002984092

Num. 3082716 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 30/04/2019 18:14:29
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043017575486400000002984092>
Número do documento: 19043017575486400000002984092

Num. 3082716 - Pág. 6